

AS OCUPAÇÕES DE TERRA SOB A ÓTICA DA DESOBEEDIÊNCIA CIVIL E DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

LAND OCCUPATIONS FROM THE PERSPECTIVE OF CIVIL DISOBEDIENCE AND DEMOCRATIC STATE

Fabiane Hack¹

Resumo: Entender o contexto histórico, social e econômico que levou à propriedade privada e, posteriormente, à sua limitação através da função social voltando o olhar para os movimentos sociais e suas estratégias de luta sob a ótica da desobediência civil e do seu papel na Democracia pode auxiliar na busca de novas soluções para velhos conflitos envolvendo posse e propriedade na sociedade contemporânea. Nesse sentido, entender a propriedade privada e o capitalismo como construções recentes que muito dizem da terra, dos usos que dela se faz na atualidade e dos institutos jurídicos da posse e da propriedade agrária, a partir de uma função social comumente negligenciada pelo Poder Judiciário, pode permitir questionar o papel do Direito no fortalecimento de um Estado Democrático pautado na participação popular.

Palavras chave: Direito Agrário; Desobediência civil. Movimentos Sociais.

Abstract: Understand the historical, social and economic context that led to private property and later to its limitation

through social function returning his gaze to the social movements and their control strategies from the perspective of civil disobedience and its role in democracy can assist in the search for new solutions to old conflicts involving possession and ownership in contemporary society. In this sense, to rescue the origins of private property and capitalism placing them as recent human constructions that much say the land, the uses to which it is today and the legal institutions of ownership and land property from a social function commonly neglected by the judiciary may allow better understanding of the law's role in strengthening a democratic state founded on the popular participation.

Keywords: Agrarian Law; Civil Disobedience; Social Movements.

1 – INTRODUÇÃO

De acordo com Vieira (1991), um desejo de investigação pode surgir como resposta a inquietações

¹ Mestranda em Direito Agrário pela Universidade Federal de Goiás, Brasil.

acadêmicas ou a questões colocadas pela experiência. No caso do presente trabalho, advém de ambas.

Não se pretende aqui tecer respostas definitivas acerca das questões tratadas. Com Warat (2004), buscamos os óculos do surrealismo que:

“...recusa-se a ver o mundo moralmente como um conjunto de coisas boas ou más; (...) nega-se a ver o mundo utilitariamente, como um conglomerado de coisas úteis ou nocivas (...) como objeto ou grupo de objetos desnudados de todo valor, desprendidos do espectador, imperialmente assumidos como verdadeiros no discurso que produzem (...).”

Interessa-nos entender como os movimentos sociais utilizam as ocupações de terras enquanto estratégias de luta e a sua relação com a desobediência civil e o Estado Democrático de Direito já que:

“Na interface da lei com a prática agrária, encontramos o costume. O próprio costume é a interface, pois podemos considerá-lo como práxis e igualmente como lei. A sua fonte é a práxis.” (THOMPSON, 2010)

2 – OS MOVIMENTOS SOCIAIS E AS OCUPAÇÕES DE TERRAS COMO ESTRATÉGIAS DE LUTA

A história do Brasil está repleta de conflitos populares surgidos das desigualdades e dos autoritarismos que nos constituem e, mais recentemente, os movimentos sociais têm desempenhado importante papel na democracia participativa contribuindo decisivamente para a redefinição da esfera pública pós-redemocratização.

Essa contribuição pode ser pensada a partir da política deliberativa de Habermas (2003) e de sua razão comunicativa: cidadãos deixam de ser espectadores das questões políticas e jurídicas para, através de seus direitos de comunicação e de participação política, atuarem no processo legislativo e interpretativo, conferindo-lhes legitimidade, cabendo ao Direito estabilizar as expectativas a partir da força socialmente integradora que emana desse processo.

A consolidação dos direitos humanos e o clamor por inclusão social e igualdade, nesse sentido, estariam relacionadas à necessidade de uma política de reconhecimento da identidade de indivíduos e grupos e de seus direitos.

Com Reis (2012), entendemos que a terra é um direito humano porque está vinculada a outros direitos humanos, como moradia e alimentação, que dizem respeito à dignidade humana e envolvem subjetividades coletivas e a

relação dos sujeitos com sua história, crenças, práticas ancestrais e meio ambiente.

O processo de ocupação do território brasileiro sempre foi recheado de conflitos envolvendo propriedade e uso, posse e domínio, não sendo a luta pela terra um fato recente e restando evidente, ao longo do tempo, a relação entre concentração fundiária e violência no campo sob a chancela de um Poder Judiciário conivente e repressor.

O surgimento do Movimento dos Sem Terra – MST a partir dos anos 1980 representou, de acordo com Romão (2005), visibilidade ao povo do campo e inclusão da reforma agrária na agenda nacional, revisitando lutas intentadas por outros movimentos, como Quilombos, Canudos, Contestado e Ligas Camponesas.

Para Martins (1993) o MST implicou, desde logo, na reformulação das estratégias de luta na medida em que, mais do que pleitear o reconhecimento de legitimidade para o uso da terra, exigia uma reformulação das relações sociais com ampliação de direitos e questionamentos à propriedade privada.

Essa ousadia fez surgir respostas criminalizadoras, no âmbito do Direito, e, violentas por parte dos setores agrários que sempre se serviram do aparato repressivo estatal: “ao ocupar terra ou se manter na terra invadem também o espaço político do poder local, e dessa forma escapam da dominação pessoal e do medo do potentado do lugar, violam as bases do poder.” (MARTINS, 1993, p. 91).

Conforme se depreende do Relatório Final da pesquisa intitulada “Observatório da atuação do Poder

Judiciário nos conflitos agrários decorrentes de ocupações de terra por movimentos sociais nos estados do Pará, Mato Grosso, Goiás e Paraná (2003-2011)”, intentada por Tárrega et al (2012):

“A atuação do judiciário nas questões agrárias tem uma relação com a estratégia do ativismo público utilizada pelos movimentos sociais, que assume as formas mais variadas de protesto popular como, marchas, petições, encontros, greves de fome, acampamentos de protesto, acampamentos a beira de rodovias e também atos de desobediência civil como bloqueios de estradas, piquetes e ocupações de terra e de prédios públicos. O desenvolvimento das atividades, o alcance social e o caráter que assumem, dependem de uma equação que envolve tanto os recursos mobilizadores disponíveis ao movimento (humanos, materiais e de ideias) como das oportunidades políticas de ação (tolerância do regime, a capacidade do Estado, a instabilidade das elites, a disposição do governo, os aliados políticos e a atenção pública). Das formas de ativismo público, a que mais ganha atenção social e ao mesmo tempo se constitui num espaço de observação da atuação dos movimentos sociais e do Estado é a ocupação organizada de terra, por geralmente cobrar um posicionamento, tanto do judiciário como dos órgãos de controle do Estado, no processo de desocupação da área ou mesmo da discussão de algum litígio, envolvendo o bem sobre ocupação (CARTER, 2010).

(...) Nas localidades analisadas, os grupos sociais que ocuparam os imóveis usaram como justificativa para suas ações a baixa produtividade das glebas, a estratégia da ocupação foi levada a termo como forma de pressionar o Incra para proceder a vistoria dos imóveis, procedimento inicial para o processo de desapropriação para fins de Reforma Agrária. Em todos os casos analisados, a ocupação não produziu nenhuma forma de esbulho, ficando restrita a uma estratégia de ativismo social para cobrar do Estado uma ação efetiva na área de política agrária. A ocupação para além de chamar a atenção da sociedade para o problema agrário ou direcionar a desapropriação de terra a ser executada pelo estado, procurou estabelecer um diálogo com a sociedade e com o estado sobre a necessidade da organização de outro padrão agrário no Brasil. ”

Esse cenário de pressão pelos movimentos sociais e de respostas criminalizadoras e violentas por parte do Estado requer que os Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo encontrem subsídios para suas ações em conceitos e práticas que produzam respostas diferentes das atuais, que não contribuam para solucionar os conflitos agrários.

Pretendemos contribuir para esse intento trazendo algumas considerações sobre desobediência civil, democracia, propriedade, posse, capitalismo e função social a fim de evidenciar correlações que podem passar despercebidas no âmbito do Direito e de sua predisposição à aceitação de dogmas.

3 – A PROPRIEDADE E O CAPITALISMO COMO CONSTRUÇÕES RECENTES: A TRANSFORMAÇÃO DA TERRA EM MERCADORIA

A propriedade, tomada no presente como direito natural, é uma construção humana recente que tem relação com o surgimento do Estado e do Direito modernos:

“(…) a concepção de propriedade atual foi sendo construída com o mercantilismo, com trezentos anos de elaboração teórica controvertida e incerto desenho (séculos XVI, XVII e XVIII), baseados na prática e na necessidade das classes sociais nascentes; e duzentos anos de sua realização prática (séculos XIX e XX), com lutas e enfrentamentos e, principalmente, mudanças internas, concessões, falácias, promessas poéticas e violência desmesurada, guerras. (SOUZA FILHO, 2003, p. 17/18). “

Embora diversos teóricos, a maioria vinculada à igreja católica, tenham tido participação na construção da propriedade individual privada, desde o século XIII, atribuiu-se a John Locke (1632-1704), no campo teórico, a sua consolidação como direito natural. A partir dele a propriedade passa a ser um direito subjetivo independente, tal como consolidado na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789.

Voltaire (1694-1778) associou a propriedade à liberdade e afirmou que a transformação da terra em propriedade produtiva era interessante porque implicaria na

expulsão de servos e camponeses que poderiam vender a sua força de trabalho.

O Estado moderno e as Constituições nacionais que se seguiram à Revolução Francesa pautaram-se nos ideais de igualdade, liberdade e propriedade para construir um Direito de cidadãos aptos a assumir obrigações, pois o capitalismo exigiria que os trabalhadores que deixavam os campos fossem livres para serem transformados em operários nas fábricas das cidades.

Wood (2000) entende que o capitalismo tem origens agrárias e exigiu uma completa transformação nas práticas e relações humanas fundamentais, uma ruptura nos antigos padrões de interação com a natureza na produção das necessidades vitais básicas, por muitos milênios satisfeitas pela terra.

Terras sem melhoramentos (como as indígenas) passaram a constituir desperdício e conferir aos interessados em “melhorá-las” o direito (e o dever) de delas se apropriarem. Era preciso livrá-las de qualquer obstrução ao uso produtivo e lucrativo e essa nova visão foi contemplada tanto nos tribunais quanto nas obras de pensadores.

Assim, o capitalismo não é uma consequência inevitável da natureza humana ou de práticas sociais antigas, como o comércio, mas sim resultado de condições históricas específicas e de leis internas que exigiram grandes transformações nas trocas entre homem e natureza.

A história do capitalismo agrário demonstra que com os imperativos do mercado regulando a economia e ditando os termos da reprodução social todos os atores

econômicos ficam sujeitos às exigências da competição, produtividade crescente, acumulação do capital e intensa exploração do trabalho.

Segundo Polanyi (2000), o capitalismo transformou em mercadorias (fictícias) a terra, o trabalho e o dinheiro ao separar homem de trabalho e terra de natureza.

Até o período feudal, a produção e a distribuição eram marcadas por reciprocidade, redistribuição e domesticidade tendendo à centralização e à autossuficiência. O século XIX teria rompido com essa ordem, que o autor chama de tradicional, resultando na priorização do econômico em detrimento do político e do social, o que inviabilizaria o novo modelo.

O sistema de mercados, porém, sobrevive nos dias de hoje com um liberalismo que admite auxílios estatais à iniciativa privada e o capitalismo avança global e localizadamente, reinventa-se para abarcar reivindicações e práticas de indivíduos e grupos.

4 – A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E DA POSSE

Posse e propriedade confundem-se no Brasil desde o século XIX e, para entendê-las, é preciso ter em mente que os conceitos sofrem alterações ao longo do tempo sendo a experiência jurídica atual resultado de descontinuidades e contextos socioculturais específicos, com suas racionalidades, terminologias e discursos. E não mera atualização de noções antigas reconstruídas à luz de uma

suposta evolução nas relações humanas.

Partiremos, para essa discussão, da ideia exposta por Secreto (2009), cujas palavras transcrevemos:

“Em Teoria Simplificada da posse Von Ihering – que junto a Savigni se transformaria em um dos maiores teóricos da propriedade como foi entendida e adotada pelos códigos civis modernos – aproxima os dois conceitos, o de posse e o de propriedade, com a finalidade de legitimar o domínio sobre a terra de uma classe. Ihering começa a sua exposição afastando os dois conceitos: posse é ter a coisa para si e propriedade o direito sobre a coisa. É possível ter a propriedade e não a coisa, e ter a coisa e não ser o proprietário. Mas quando fala de propriedade territorial esta diferença se desfaz, introduz a ideia da posse indireta, porque quer justificar uma classe proprietária ausenteísta que evidentemente não está na propriedade, ou não tem toda a extensão em suas mãos já que esta se encontra nas mãos de ‘seus camponeses’. Este argumento será importantíssimo na história fundiária. “

Com Fachin (1998) e à luz de todas as considerações até aqui expostas rechaçamos a assertiva de que a posse é uma mera exteriorização da propriedade e o possuidor não proprietário uma figura excepcional.

Pondera esse autor que o processo de apropriação da terra pelo homem é determinado pelas relações sociais e econômicas constituídas em cada época: em Roma a

propriedade era um direito absoluto e perpétuo que não podia ser exercido por vários titulares, na Idade Média admitia-se a superposição de titulares sobre um único bem e após a Revolução Francesa passou a vigorar o individualismo consagrado pela Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão.

Histórica e cronologicamente, a posse tem prioridade sobre a propriedade sendo a sua causa (força geradora) e a sua necessidade (a manutenção é exigência para que não recaia sobre o bem a força aquisitiva), mostrando-se como um direito.

A Constituição de Weimar (1919) estabeleceu que a propriedade traz consigo obrigações e a partir de então constituiu-se uma ordem econômica e social que, progressivamente, passou a impor limitações ao caráter absoluto:

“(…) o pressuposto de confiança recíproca e boa-fé, que se integra no moderno conceito de obrigação, encontra correspondência na função social, implícita no direito de propriedade, no sentido de consideração à solidariedade social, compreendendo os direitos do proprietário e os deveres que lhe são impostos pela política legislativa. “ (SPINOLA, 1956)

A Constituição Federal brasileira de 1988, no mesmo artigo em que insere a propriedade entre os Direitos e Garantias Fundamentais e a afirma como direito (inciso XXII) impõe uma limitação: atenderá ao seu fim social (XXIII).

A propriedade rural, especificamente, atende ao seu fim social quando há aproveitamento racional e adequado, utilização racional dos recursos naturais e preservação ambiental, observância da legislação trabalhista e exploração que favoreça o bem-estar dos trabalhadores e do proprietário (art. 186 da Constituição Federal).

Se relacionarmos o critério da produtividade ao contexto descrito no item anterior – terra como mercadoria e capitalismo – é possível entender que a função social da propriedade tem o papel de fazer com que a terra cumpra a sua missão capitalista de obrigar à produção e regular o mercado.²

Ainda assim, é preciso reconhecer que a relativização desse direito outrora absoluto faz com que outras referências passem a incorporar, obrigatoriamente, o universo de análise e mobilidade dos atores sociais e políticos indicando potencialidades.

Enquanto a função social da propriedade trata de adaptar a propriedade privada aos interesses do capitalismo, a função social da posse, especialmente a agrária, é expressão natural da necessidade (e, por isso, não pode ser reduzida a um simples efeito daquela).

Ao contrário do que faz com a função social da propriedade, a Constituição Federal de 1988 não dispõe

expressamente sobre a função social da posse, embora seja possível vislumbrá-la nos seus dispositivos.³ De acordo com Albuquerque (2002):

“A função social da posse como princípio constitucional positivado, além de atender à unidade e completude do ordenamento jurídico, é exigência da funcionalização das situações patrimoniais, especificamente para atender as exigências de moradia, de aproveitamento do solo, bem como aos programas de erradicação da pobreza, elevando o conceito da dignidade da pessoa humana a um plano substancial e não meramente formal. É forma ainda de melhor se efetivar os preceitos infraconstitucionais relativos ao tema possessório, já que a funcionalidade pelo uso e aproveitamento da coisa juridiciza a posse como direito autônomo e independente da propriedade, retirando-a daquele estado de simples defesa contra o esbulho para se impor perante todos.”

É possível afirmar, portanto, que o ordenamento jurídico brasileiro possui um arcabouço que permite ao Poder Judiciário, se assim desejar, lidar com os conflitos agrários pelo viés da dignidade humana e da garantia de direitos fundamentais rompendo com a tradição de beneficiar os

²Sobre o assunto, v. HARVEY, David. *Los limites del capitalismo y la teoria marxista*.

³Sobre o assunto, v. artigos 183 e 191 da Constituição Federal e, ainda, artigos 1238/1242 do Código Civil, que tratam de usucapião, observando-se que há distinção entre os conceitos de posse civil e posse agrária. A posse agrária sobre bem imóvel implica no “exercício direto, contínuo, racional e pacífico, pelo possuidor, de atividades agrárias desempenhadas sobre os bens agrários que integram a exploração rural a que se dedique, gerando a seu favor um direito de natureza real especial, de variadas consequências jurídicas, e visando ao atendimento de suas necessidades e da humanidade” (LIMA: 1992, p. 84).

poderes hegemônicos e reprimir os prejudicados na distribuição de riquezas que a eles se contrapõem.

5 – DESOBEDIÊNCIA CIVIL E MOVIMENTOS SOCIAIS

Para Garcia (2004), a recusa à obediência tem um tríplice aspecto: oposição às leis injustas, resistência à opressão e revolução (não autorizada pelo direito positivo). A desobediência civil tem, para essa autora, o *status* de direito fundamental, respaldado pelo §2º do artigo 5º da Constituição Federal de 1988:

Art 5º (...) §2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Arendt (2004) ressalta que a desobediência civil somente pode ser associada a direito quando praticada por um coletivo de cidadãos; se a ação é individual está-se diante de objetores de consciência e não de contestadores civis.⁴ Além disso, não se confunde com o direito de resistência já que este, historicamente, estaria relacionado à vontade da maioria ignorando os grupos minoritários.

A tais ideias somamos a análise de Costa (2005)

acerca do poder constituinte na democracia: sua conformação, exercício e limitação vinculam-se à inclusão permanente de minorias e excluídos como afirmação de igualdade e liberdade sendo a identidade do seu titular (o povo) complexa e constantemente redefinida e atualizada por cada geração que vislumbra no horizonte uma sociedade mais justa.

O citado autor afirma, com Habermas (2003), que a sociedade civil é formada por organizações sociais livres que não se confundem com o Estado e nem com o mercado e que captam os problemas que afetam a esfera privada transmitindo-os para a esfera pública que se transforma em local da atuação de uma práxis constitucional inovadora.

Percebe-se, assim, que a desobediência civil enquanto direito está estritamente relacionada à ideia de cidadania e coaduna-se com as reivindicações dos movimentos sociais, normalmente ligados às minorias, não se justificando a criminalização de suas ações.

Para preservar e assegurar a democracia o constitucionalismo deve trabalhar com a associação entre desobediência civil e direito: “Enquanto o direito der a impressão de transformar atos de dissidência em crime, um homem de consciência correrá perigo” (DWORKIN:2002, p. 337).

A ocupação de terras pelos movimentos sociais

⁴THOUREAU, Henry David, em sua obra *On the duty of civil disobedience*, de 1849, define um objetor de consciência e exemplifica com o homem que passa a noite na cadeia porque se recusou a pagar impostos para um governo que permitia a escravidão e pauta sua ação em compromisso moral e consciência individual e não no plano do cidadão em relação à lei.

pode ser entendida, portanto, como um ato de desobediência civil a preceitos juridicamente estabelecidos que visa garantir direitos negados sendo, à luz do acima exposto, lícita e desejável num Estado Democrático de Direito.

Para Chauí (1982), o Direito tem o papel de fazer com que a dominação seja tida pela sociedade como legal e legítima constituindo, na realidade, instrumento para o exercício consentido da violência e a contenção da revolta dos não contemplados pela distribuição de bens e riquezas. Mantém-se a dominação substituindo-se, através da ideologia, a realidade vivida pelas ideias de Estado, de Direito e de que leis são legítimas, justas e válidas igualmente para todos.

O Direito somente ganha legitimidade se for produzido, garantidas a autonomia pública e a privada, a partir da participação dos envolvidos nas decisões jurídicas que dizem respeito às suas pretensões. Ou seja, através do fortalecimento da sociedade civil e de seu poder de mobilização na esfera pública.

Costa (2005) destaca que o povo é questão fundamental do Estado democrático de direito e não uma abstração, construindo-se historicamente a partir dos movimentos sociais que (re)desenham constantemente o conceito. Os cidadãos interpretam a Constituição cotidianamente atualizando o seu conteúdo e o paradigma do Estado democrático de direito tem que absorver a interpretação pluralista e se assumir como provisório e precário caso queira afirmar-se como democrático e não dogmático ou retórico.

6 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

A desobediência civil acontece quando um grupo de pessoas não tem espaço para discutir suas dificuldades ou está insatisfeito com políticas de governo realizando ações que, à primeira vista, violam a lei para efetivar mudanças políticas, sociais e econômicas funcionando como “grupo de pressão” que teria um papel de influência e apoio junto ao Congresso (Arendt, 2004).

Entretanto, ao contrário dos que defendem os interesses do agronegócio, os movimentos sociais de luta pela terra não costumam ser vistos como “grupos de pressão” pela mídia e pelo Poder Judiciário, que atuam no sentido da criminalização e do fortalecimento do Estado Penal como solução para problemas sociais.

A criminalização dos movimentos também se dá, indiretamente, pela legislação não penal, como se depreende da Lei 8.629/93 que, em seu art. 9º conceitua como exploração econômica que favorece o bem-estar a que “não provoca conflitos e tensões sociais no imóvel” (§5º) e a Medida Provisória nº 2.027/20000, que proíbe, por dois anos, que sejam realizadas, pelos órgãos públicos, avaliações e vistorias em terras ocupadas por movimentos sociais. Ou seja, constrói-se um discurso hegemônico que cultua a resignação respondendo-se aos atos de pressão popular com leis deslegitimadoras.

A dicotomia bom/mau provoca, de um lado, noções de pertencimento e identidade e, de outro, ao recortar a

sociedade a partir de oposições, sensação de insegurança e medo dos que não se encaixam nos padrões estabelecidos transformando os que lutam por direitos em inimigos da lei e da ordem.

Mas, se a própria Constituição da República dedica um capítulo inteiro à política agrícola e fundiária e à reforma agrária não resta dúvida de que estamos diante de uma obrigação do Estado à qual corresponde um direito público e subjetivo de exigência de sua concretização.

As ocupações de terra realizadas por movimento popular que pretende implantar a reforma agrária e a obtenção de subsídios agrícolas não caracteriza crime contra o patrimônio, mas sim direito coletivo, expressão da cidadania, sendo a pressão popular própria do Estado de Direito Democrático.

E, se pensarmos que também são características dos atos de desobediência civil, ao lado da aparente ilicitude, a publicidade e o caráter não-violento das ações concluiremos, com mais convicção, pela aproximação entre as ocupações de terras realizadas pelos movimentos sociais e esse instituto.

Pretendeu-se com esse artigo, partindo da ideia de que propriedade privada e capitalismo são construções humanas e recentes que possuem intrínseca relação com a terra e com os usos que dela se faz na atualidade, lançar algumas luzes sobre a posse e a propriedade agrária no Brasil a partir da atuação e práticas dos movimentos sociais de luta pela terra.

Entender o contexto histórico, social e econômico que levou à propriedade privada e, posteriormente, à sua

limitação através da função social relativizando aquele conceito tido como absoluto e assumir a desobediência civil como direito fundamental necessário à democracia pode, no âmbito do Direito, auxiliar na busca de novas soluções para velhos conflitos. Para Lyra Filho (1982):

“O Direito não se fixa no estrito formalismo legal, não podendo ser isolado em campos de concentração legislativa, pois indica os princípios de normas libertadoras, considerando a lei um simples acidente no processo jurídico, e que pode, ou não, transportar as melhores conquistas.”

Concluimos, com Costa (2005), que através da desobediência civil a sociedade reflete sobre si e a Constituição obrigando os sistemas político e jurídico a novas práticas e interpretações.

Sob essa ótica é possível ver o Direito como um potencial instrumento de resistência e transformação social que pode desempenhar papel fundamental na superação de desigualdades sociais e contribuir para o fortalecimento da democracia.

7 – REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBUQUERQUE, Ana Rita Vieira. *Da função social da posse e sua consequência frente à situação proprietária*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

ARENDDT, Hannah. *Crises da República*. São Paulo: Perspectiva, 2004.

CHAUÍ, Marilena de Souza. *O que é a ideologia*. São Paulo: Editora Brasiliense: 1982.

COSTA, Antonio Bernardino. *Desafios do poder constituinte no Estado Democrático de Direito*. Belo Horizonte, Tese de Doutorado, UFMG, 2005.

DWORKING, Ronald. *Levando os direitos a sério*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FACHIN, Luiz Edson. *A função social da posse e da propriedade contemporânea – uma perspectiva da usucapião imobiliária rural*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

GARCIA, Maria. *Desobediência Civil, Direito Fundamental*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

GIL, Hernandez. Apud FACHIN, Luiz Edson. *A função social da posse e da propriedade contemporânea – uma perspectiva da usucapião imobiliária rural*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

HABERMAS, Jürgen. *Era das transições*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

HARVEY, David. *Los limites del capitalismo y la teoria marxista*. México: Fondo de Cultura Economica, 1962.

LIMA, Getulio Targino. *A posse agrária sobre bem imóvel*. S. Paulo: Ed. Saraiva, 1992.

LOCKE, John. *Segundo tratado sobre el gobierno civil*. Apud SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. *A Função Social da Terra*. Porto Alegre: Fabris, 2003.

LYRA FILHO, Roberto. *O que é Direito?* São Paulo, Ed. Brasiliense, 1982.

MARTINS, José de Souza. *A chegada do estranho*. São Paulo: Editora Hucitec, 1993.

MOTTA, Márcia Maria Menendes. *Direito à terra no Brasil: a gestação do conflito 1795-1854*. São Paulo: Alameda, 2012.

PEROZZI, Silvio. Apud ALBUQUERQUE, Ana Rita Vieira. *Da função social da posse e sua consequência frente à situação proprietária*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

POLANYI, Karl. *A grande transformação: as origens da nossa época*. Rio de Janeiro: Editora Campus, 2000.

POLLIG, João Victor. *A Lei da Boa Razão e suas implicações ao plano jurídico luso-brasileiro*. In: *Anais do IV Encontro Internacional de História Colonial*. Belém: Editora Açai, volume 2, 2014.

REIS, Rossana Rocha. *O Direito à Terra como um Direito Humano: A luta pela Reforma Agrária e o Movimento de Direitos Humanos no Brasil*. In *Lua Nova*, São Paulo, 86:89-122, 2012.

SALEILLES, Raymond. Apud ALBUQUERQUE, Ana Rita Vieira. *Da função social da posse e sua consequência frente à situação proprietária*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

SECRETO, Maria Veronica. *Propriedade da terra: a sua definição nas leis, práticas, lutas e justiça. Brasil 1850-1988*. ANPUH – XXV Simpósio Nacional de História. Fortaleza, 2009.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros, 2007.

SILVA, Lígia Maria Osório e SECRETO, Maria Veronica. *Terras públicas, ocupação privada: elementos para a história comparada da apropriação territorial na Argentina e no Brasil*. In: Economia e Sociedade. Campinas (12):109-41, jun 1999.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. *A Função Social da Terra*. Porto Alegre: Fabris, 2003.

SPINOLA, Eduardo apud FACHIN, Luiz Edson. *Posse, Propriedade/Compropriedade ou condomínio/Direitos Autorais*. Rio de Janeiro, Conquista: 1956.

TÁRREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco. Et al. Observatório da atuação do Poder Judiciário nos conflitos agrários decorrentes de ocupações de terra por movimentos sociais nos estados do Pará, Mato Grosso, Goiás e Paraná (2003-2011): Relatório Final de Pesquisa / Maria Cristina Vidotte Blanco Tárrega, Cláudio Lopes Maia, Adegmar José Ferreira – Goiânia: Universidade Federal de Goiás / Faculdade de Direito, 2012.

THOMPSON, Edward. *Costumes em comum – Estudos sobre a cultura popular tradicional*. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

VIEIRA, Maria do Pilar de Araújo. *A pesquisa em história*. São

Paulo: Ed. Ática, 1991.

VOLTAIRE, François. *Cartas Inglesas, tratado de metafísica, dicionário filosófico*. São Paulo: Abril Cultural, 1978.

WARAT, Luis Alberto. A pedagogia do novo. In: *Epistemologia e ensino do direito: o sonho acabou*. Obras completas organizadas por: Orides Mezaroba; Arno Dal Ri Júnior; Aires José Rover; Cláudia Servilha Monteiro. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

WOOD, Elen Meiksins. *As origens agrárias do capitalismo*. In: Revista Crítica Marxista, n. 10, ano 2000. São Paulo: Boitempo, p. 12-30.